

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 83/2025/TCE-RO

Estabelece normas e procedimentos para fiscalização, auditoria e acompanhamento, pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, dos processos de desestatização realizados pela Administração Pública estadual e municipal, abrangendo as privatizações, as concessões de serviços públicos e as parcerias público-privadas – PPPs.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 3º da [Lei Complementar estadual nº 154](#), de 26 de julho de 1996 c/c os artigos 4º, 173, I, e 175 do [Regimento Interno](#);

CONSIDERANDO que a jurisdição do Tribunal de Contas abrange qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 1º da [Lei Complementar estadual nº 154](#), de 1996, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária, bem como todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei, de acordo com os incisos I e V do art. 5º da referida Lei Complementar;

CONSIDERANDO que, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, o estado e os municípios de Rondônia prestarão serviços públicos, observadas as regras de licitação em caso de contratação da iniciativa privada, conforme previsto no *caput* do art. 16 da [Constituição do Estado de Rondônia](#);

CONSIDERANDO que a [Lei Complementar estadual nº 609](#), de 18 de fevereiro de 2011, instituiu no âmbito do Estado de Rondônia o Programa de Parcerias Público-Privadas (PPPs);

CONSIDERANDO que o Estado de Rondônia atuará na ordem econômica para que suas finalidades sejam alcançadas, respeitando os princípios que caracterizam a economia de mercado, responsabilizando-se pelos serviços de utilidade pública diretamente ou, sempre que possível, mediante concessão, permissão ou autorização, como previsto no art. 151, inciso II, da [Constituição do Estado de Rondônia](#);

CONSIDERANDO que a [Lei Federal nº 8.987](#), de 13 de fevereiro de 1995, por meio do parágrafo único do art. 1º, estabeleceu que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de suas legislações às prescrições dessa Lei, buscando atender às peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONSIDERANDO que a [Lei Federal nº 11.079](#), de 30 de dezembro de 2004, por meio do *caput* do art. 1º, instituiu normas gerais para licitação e contratação de PPP no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO a possibilidade de ser objeto de desestatização, conforme inciso III do art. 2º da [Lei Federal nº 9.491](#), de 9 de setembro de 1997, serviços públicos objeto de concessão;

CONSIDERANDO a necessidade de o Tribunal de Contas estabelecer procedimentos de acompanhamento e de fiscalização das privatizações, das concessões de serviços públicos e das PPPs, para poder orientar a Administração Pública Estadual e Municipal quanto aos documentos e às informações a serem encaminhadas ao Tribunal, relativas à licitação para contratação de parcerias com a iniciativa privada;

CONSIDERANDO o que consta do processo administrativo SEI n. 00232/2024 e PCE n. 1060/24,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) fiscalizar, auditar e acompanhar os processos de desestatização realizados pela Administração Pública do estado e dos municípios de Rondônia, compreendendo as privatizações de empresas, as concessões de serviço público e a contratação de Parcerias Público-Privadas (PPPs).

§ 1º A competência de que trata o *caput* deste artigo abrange a execução dos contratos firmados em decorrência dos processos de desestatizações, respeitadas as competências das agências reguladoras estabelecidas em nível estadual e municipal.

§ 2º O TCE-RO atuará, no exercício das competências de que trata o § 1º deste artigo, preferencialmente sobre as ações exercidas pelas agências reguladoras estabelecidas em nível estadual e municipal.

§ 3º O exercício da competência, prevista no § 1º deste artigo, observará o cumprimento das cláusulas do contrato de concessão ou de PPP celebrado e respectivos termos aditivos firmados, o

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

arcabouço legal e regulatório aplicável, dentre outras normas pertinentes, em consonância com o disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º Os órgãos gestores dos processos de desestatização deverão encaminhar ao Tribunal de Contas a documentação definida nesta norma, obedecendo aos prazos aqui estabelecidos.

§ 5º O controle previsto no *caput* deste artigo poderá observar o princípio da significância, de acordo com aspectos de materialidade, relevância, oportunidade e risco.

§ 6º O relator, após proposta fundamentada da unidade técnica, poderá decidir pelo não-acompanhamento concomitante de processo de desestatização que não atenda aos critérios do § 5º deste artigo, sem prejuízo de que o órgão, a entidade estadual ou municipal concedente ou a agência reguladora, conforme o caso, mantenha arquivados os documentos pertinentes para futuras fiscalizações por parte do TCE-RO.

Seção II Das Definições

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - desestatização: a privatização, a concessão de serviço público e as PPPs *strictu sensu*, nas modalidades patrocinada e administrativa;

II - privatização: alienação permanente de uma empresa estatal ou serviço público à iniciativa privada, sujeita à regulação estatal;

III - concessão de serviço público: é a transferência à iniciativa privada, por meio de licitação, da execução de serviços públicos passíveis de delegação de sua prestação prevista na Constituição ou em lei, explorados pelo Estado de Rondônia ou por ente municipal, diretamente ou mediante empresas controladas, por tempo determinado, e regida pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

IV - parceria público-privada: contrato administrativo, nas modalidades patrocinada e administrativa, de colaboração e parceria entre o estado/município, conforme o caso, e o particular por meio do qual, nos termos estabelecidos no ajuste pactuado entre as partes, o parceiro privado assume, em nome do poder concedente, a prestação dos serviços delegados, envolvendo, a depender do projeto e conforme disposto em contrato, a implantação e o desenvolvimento de obras e infraestrutura e o fornecimento e instalação de bens, dentre outras ações necessárias à prestação de serviços adequados, sendo remunerado, pelo poder concedente, total ou parcialmente, segundo seu desempenho na execução das atividades contratadas, nos termos fixados pelo art. 2º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

V - concessão patrocinada: concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

VI - concessão administrativa: contrato de prestação de serviços, públicos ou não, de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva, além da mencionada prestação dos serviços, execução de obra ou fornecimento e instalação de bens;

VII - poder concedente: estado ou município do Estado de Rondônia, diretamente ou mediante empresas controladas, em cuja competência se encontre o serviço público, em se tratando de concessão de serviço público ou de PPP, na modalidade de concessão patrocinada, ou o serviço, em se tratando de PPP, na modalidade de concessão administrativa, a ser sua prestação delegada à iniciativa privada;

VIII - gestor do processo: órgão ou entidade do poder concedente responsável por conduzir, por meio de licitação, o processo de privatização ou de contratação de concessão de serviço público ou de PPP;

IX - acompanhamento ou controle concomitante: fiscalização, realizada pelo TCE-RO, nos processos de desestatização que visa atuação tempestiva e concomitante do Tribunal, apontando, se for o caso, exatidão, ilegalidades, impropriedades, irregularidades ou aperfeiçoamentos nos documentos e estudos para contratação da desestatização já aprovados no âmbito do poder concedente, devendo ocorrer antes da publicação do edital e da assinatura do contrato de parceria, sem causar interferência nas escolhas discricionárias do gestor.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO E DO ACOMPANHAMENTO DAS DESESTATIZAÇÕES

Seção I

Das Disposições Comuns

Art. 3º A fiscalização e o acompanhamento dos processos de desestatizações, por parte do TCE-RO, ocorrerão por meio de estágios sequenciais que indicarão documentos, dados e informações a serem encaminhadas pelo gestor do processo, no prazo estipulado em cada estágio.

§ 1º As ações de controle terão início com a autuação do processo de fiscalização e acompanhamento da desestatização, a partir do encaminhamento dos documentos do primeiro estágio, findando com a deliberação final do TCE-RO, após a apreciação do último estágio de fiscalização.

§ 2º O processo referido no § 1º deste artigo será na modalidade de fiscalização ou acompanhamento do processo de desestatização, independentemente de se tratar de privatização, concessão de serviço público ou de PPP.

§ 3º O início do estágio subsequente dependerá da aprovação do estágio anterior pelo TCE-RO, em prazo definido nesta norma.

§ 4º Caso o TCE-RO não se manifeste no prazo referenciado no § 1º deste artigo, o poder concedente poderá dar continuidade ao processo de contratação da parceria ou da privatização do ativo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

§ 5º O prazo de cada estágio somente começará a ser contado a partir do encaminhamento total e completo de todos os documentos, informações e dados para a análise do TCE-RO exigidos na mencionada fase.

§ 6º Em caso de diligência ou outra medida para saneamento dos autos, o prazo para análise do estágio pelo TCE-RO será suspenso.

§ 7º Para fins de planejamento das ações de controle e buscando otimizar a análise do processo de desestatização, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias da data prevista para publicação do edital de licitação, o gestor do processo de desestatização deverá encaminhar ao TCE-RO:

I - extrato do planejamento da desestatização, com a descrição do objeto a ser desestatizado;

II - previsão do valor dos investimentos da concessão de serviços públicos ou da PPP;

III - justificativa sucinta e relevância da desestatização;

IV - cronograma do processo licitatório, incluindo as datas previstas de audiência e consultas públicas.

§ 8º O gestor do processo de desestatização deverá comunicar ao TCE-RO quaisquer alterações posteriores havidas nas informações contidas no extrato de planejamento da contratação, previsto no § 7º, inciso I, deste artigo.

§ 9º Os prazos previstos nesta norma serão contados em dias corridos, excluindo o primeiro dia em que se inicia o evento e incluindo o dia de término.

I - caso o evento se inicie na sexta-feira ou em dia anterior a feriado nacional, estadual ou municipal, o prazo será contado a partir do primeiro dia útil posterior;

II - caso o prazo finalize no sábado, domingo ou em feriado nacional, estadual ou municipal, o prazo final ocorrerá no dia útil posterior.

Seção II

Da Fiscalização e do Acompanhamento da Contratação das Desestatizações

Subseção I

Da Fiscalização e do Acompanhamento dos Processos de Privatização

Art. 4º A fiscalização dos processos de privatização será realizada em 3 (três) estágios, mediante análise dos documentos, das informações e dos dados a seguir relacionados:

I - primeiro estágio: dos atos preparatórios

a) razões e fundamentação legal da proposta de privatização do ativo;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

b) ato da autoridade competente que aprovou a privatização;

c) mandato que outorga poderes específicos ao gestor do processo de desestatização para praticar todos os atos inerentes e necessários à privatização;

d) edital de licitação para contratar a consultoria que fará os estudos econômico-financeiros e a precificação do valor mínimo do ativo a ser privatizado;

e) edital de licitação para contratação dos serviços de auditor externo independente, registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que será o responsável por auditar todo o processo de privatização, atestar a lisura e a observância das regras estabelecidas no edital de alienação do ativo e demais serviços previstos em contrato, bem como encaminhar o relatório para a autoridade que aprovou a privatização, ao final do certame;

f) cópia do processo licitatório para contratação dos serviços de consultoria, incluindo os respectivos contratos;

g) cópia do processo licitatório para contratação dos serviços de auditor externo independente, incluindo os respectivos contratos.

II - segundo estágio: da avaliação técnica econômico-financeira

a) relatórios de avaliação econômico-financeira do ativo a ser privatizado, com as premissas fundamentadas e proposta, bem como ato de fixação do preço mínimo de venda, com as respectivas justificativas;

b) planilhas eletrônicas desenvolvidas para avaliação econômico-financeira da empresa a ser privatizada, inclusive em meio digital/eletrônico, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas;

c) cópia de ata da assembleia de acionistas que aprovou o preço mínimo de venda do ativo a ser privatizado;

d) minuta do edital de privatização aprovado pela autoridade competente.

III - terceiro estágio: da licitação

a) edital de licitação publicado com seus respectivos anexos;

b) relatório contendo:

1. preço final de venda;

2. prazos, condições e moedas de privatização utilizadas para liquidação financeira da operação;

3. relação dos adquirentes, com indicação de tipos, preços e quantidades de ações adquiridas;

4. data, valor e condições do financiamento concedido por instituição pública para privatização da empresa, se houver;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

5. demonstrativo detalhado indicando o saldo da operação de privatização, com a respectiva destinação do valor líquido, em que se deduz dos recursos arrecadados com a alienação as despesas administrativas e promocionais da operação de privatização;

6. outras deduções empregadas no processo de desestatização.

c) parecer do auditor externo independente, acompanhado de relatório circunstanciado, contendo análise e avaliação, dentre outros, quanto aos seguintes aspectos:

1. observância dos dispositivos legais pertinentes;

2. igualdade de tratamento dispensado aos concorrentes;

3. regularidade dos procedimentos na fase de qualificação dos candidatos.

Parágrafo único. A minuta de edital de privatização, referenciada na alínea 'd' do inciso II deste artigo, não será objeto de avaliação neste estágio, servindo somente para melhor compreensão dos demais documentos exigidos no segundo estágio.

Art. 5º O órgão ou gestor responsável pela execução e acompanhamento da privatização encaminhará ao Tribunal de Contas a documentação descrita entre os incisos I a III do artigo anterior, observados os seguintes prazos:

I - 5 (cinco) dias, no máximo, após a publicação do aviso de licitação destinado à contratação dos serviços de consultoria referenciado no item 'd', no que se refere aos documentos relacionados nas alíneas 'a' a 'e' do primeiro estágio;

II - 5 (cinco) dias, no máximo, após a assinatura dos contratos dos serviços de consultoria de auditoria e de serviços de auditor externo independente, com relação aos documentos relacionados nas alíneas 'f' e 'g' do primeiro estágio;

III - 60 (sessenta) dias, no mínimo, antes da publicação do edital de privatização do ativo, no tocante aos documentos elencados no segundo estágio;

IV - 3 (três) dias, no máximo, após a publicação do edital de licitação para privatização do ativo, no que se refere ao documento relacionado na alínea 'a' do terceiro estágio;

V - 30 (trinta) dias, no máximo, após a privatização, no que diz respeito aos documentos relacionados nas alíneas 'b' e 'c' do terceiro estágio.

§ 1º A documentação relacionada no art. 4º, no que diz respeito aos editais, relatórios de avaliação econômico-financeira e relatório do auditor externo independente, deverá ser enviada também em meio digital/eletrônico, em formato PDF (*Portable Document Format*) pesquisável com recurso OCR (*Optical Character Recognition*).

§ 2º Eventuais alterações no edital deverão ser encaminhadas ao Tribunal, no máximo, 3 (três) dias após sua publicação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 6º A unidade técnica competente deverá analisar os elementos remetidos pelo gestor do processo de privatização e encaminhar os autos ao relator, nas etapas e nos prazos a seguir especificados:

I - primeira etapa – relatório técnico referente aos elementos do primeiro estágio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o encaminhamento pelo gestor do processo dos documentos previstos nas alíneas ‘f’ e ‘g’ desse estágio;

II - segunda etapa – relatório técnico referente aos elementos do segundo estágio, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, após o encaminhamento pelo gestor do processo dos documentos previstos nesse estágio;

III - terceira etapa – relatório técnico referente aos elementos do terceiro estágio, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após o encaminhamento pelo gestor dos documentos descritos nas alíneas ‘b’ e ‘c’ do terceiro estágio, ou em qualquer momento antes da realização do leilão público ou outra forma de alienação prevista em lei, caso se identifique incorreção no edital publicado ou em seus anexos.

Subseção II

Da Fiscalização e do Acompanhamento dos Processos de Concessão de Serviço Público

Art. 7º A fiscalização dos processos de outorga ou contratação de concessão de serviços públicos será concomitante e realizada em 4 (quatro) estágios, mediante a análise dos documentos, das informações e dos dados a seguir relacionados:

I - primeiro estágio: dos atos preparatórios

a) justificativa quanto à conveniência da outorga da concessão, na qual deverá constar a devida caracterização de seu objeto, área e prazo, conforme estabelece o art. 5º da Lei nº 8.987, de 1995, bem como informação quanto à exclusividade ou não da concessão, como requer o art. 16 desse mesmo dispositivo legal;

b) edital de licitação para contratação de consultoria ou Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) que fará os estudos técnicos, econômico-financeiros e ambiental e a modelagem do ativo a ser concedido; ou, ainda, outro instrumento legal destinado a esta finalidade;

c) cópia do processo licitatório para contratação do responsável pela avaliação referida na alínea ‘b’ deste inciso, incluindo, em caso de consultoria ou autorização (PMI), os respectivos contratos.

II - segundo estágio: da avaliação técnica econômico-financeira e ambiental

a) plano de negócios ou Estudos de Viabilidade Técnica, Econômico-financeira e Ambiental (EVTEA) do empreendimento, contendo todas as premissas e fundamentações das projeções dos elementos, abaixo relacionados, entre outras informações que o gestor do processo julgue necessárias:

1. objeto, área e prazo da concessão, com a devida fundamentação;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

2. orçamento e dados relativos às obras a realizar, previstas pelo poder concedente para o objeto a ser concedido, conforme exige o inciso XV do art. 18 da Lei n.º 8.987, de 1995, com data de referência;

3. cronograma físico dos investimentos e das obras durante o prazo de concessão, com suas premissas;

4. custo total estimado de prestação dos serviços, segregados nos custos operacionais e nas despesas administrativas;

5. projeção da demanda do serviço a ser concedido, com as respectivas premissas e fundamentações;

6. projeção das receitas operacionais da concessionária;

7. projeção, se for o caso, de receitas comerciais relevantes para o objeto a ser concedido que impactam a viabilidade da concessão, desde que sejam disponibilizados contratualmente os meios para sua arrecadação durante a execução contratual;

8. eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou decorrentes de projetos associados que não impactam a viabilidade da concessão;

9. projeção da depreciação dos investimentos realizados com as justificativas dos prazos utilizados;

10. projeção dos tributos incidentes, incluindo o imposto de renda e a contribuição social;

11. cálculo fundamentado do custo de oportunidade do negócio a ser concedido, a exemplo do Custo Médio Ponderado de Capital - CMPC, ou em inglês *Weighted Average Cost of Capital* - WACC, ou outro parâmetro utilizado para descontar o fluxo de caixa do projeto;

12. cálculo da Taxa Interna de Retorno (TIR) do projeto;

13. cálculo do Valor Presente Líquido (VPL) do projeto;

14. definição ou cálculo da tarifa do serviço público a ser concedido, com a respectiva fundamentação;

15. fluxo de caixa projetado do empreendimento a ser concedido, coerente com as premissas adotadas para a estruturação dos EVTEAs.

b) planilhas eletrônicas desenvolvidas para avaliação econômico-financeira do objeto a ser concedido, nos termos exigidos na alínea 'a' do segundo estágio deste artigo (inciso II), inclusive, em meio digital/eletrônico, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas;

c) relatório de estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à outorga, de utilidade para a licitação, realizados ou autorizados pelo órgão ou pela entidade concedente, quando houver, e o agente ou a parte responsável por eventuais defeitos ou incompletudes nesses investimentos;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

d) relatório sintético sobre os estudos de impacto ambiental disponíveis, em que esteja indicada a existência de licenciamento ambiental para a execução das obras previstas, quando houver, bem como a existência de passivo ambiental e o agente responsável por sua recuperação;

e) relatório com manifestação do órgão gestor acerca das questões suscitadas durante a consulta e/ou audiência pública sobre os EVTEAs, caso tenha ocorrido;

f) minuta do edital de concessão aprovado pela autoridade competente.

III - terceiro estágio: da licitação

a) relatório com manifestação do órgão gestor acerca das questões suscitadas, durante a consulta e/ou audiência pública, sobre a minuta de edital e contrato;

b) edital de licitação publicado e elaborado com base nos critérios e nas normas gerais de licitações e contratos e, em específico, no previsto no art. 18 da Lei nº 8.987, de 1995, dispondo, ainda:

1. exigência de a licitante vencedora do certame constituir, antes da celebração do contrato de parceria, uma Sociedade de Propósito Específico (SPE), conforme a melhor prática e jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU);

2. exigência de garantia de proposta do licitante, observado o limite previsto no § 1º do art. 58 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

3. emprego de mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

c) anexos do edital de licitação, entre os quais a minuta de contrato de concessão em que sejam observadas as cláusulas essenciais do ajuste, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995;

d) justificativa para a escolha do parâmetro, indicador ou da metodologia a ser utilizada para a aferição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, previsto no Capítulo IV da Lei nº 8.987, de 1995;

e) comunicações e esclarecimentos porventura encaminhados às empresas participantes da licitação, bem como eventuais retificações do edital;

f) impugnações apresentadas contra o edital e seus anexos, bem como as respectivas análises proferidas pela comissão de licitação;

g) questionamentos, comunicações e esclarecimentos porventura encaminhados às licitantes sobre a fase de habilitação;

h) declaração dos licitantes quanto ao recebimento de todos os documentos da licitação (edital, anexos, plantas e outros), bem como conhecimento de todas as informações e das condições locais do serviço a ser executado na concessão, necessárias para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

i) relatório referente ao julgamento das propostas técnicas, ou documento correspondente;

j) relatório contendo a apresentação das propostas dos licitantes e lances, ou documentos correspondentes, e o resultado preliminar do certame;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

k) relatório contendo o julgamento da habilitação da licitante vencedora do certame, abordando, no mínimo, a habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira;

l) decisões proferidas em recursos interpostos contra o resultado da fase de habilitação.

IV - quarto estágio: do ato de outorga

a) ato de outorga;

b) contrato de concessão assinado;

c) cópia da proposta econômico-financeira apresentada pelo licitante vencedor e dos correspondentes anexos, inclusive em meio digital/eletrônico, quando o edital exigir;

d) ato de constituição da SPE da licitante vencedora do certame e comprovação da correspondente integralização de capital e demais garantias de execução contratual exigidos no edital.

§ 1º Entre os dados relativos às obras referenciadas no item 2 da alínea 'a' do segundo estágio (inciso II) deste artigo, encontram-se os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização.

§ 2º Poderá o TCE-RO solicitar ao gestor do processo outras informações ou maior detalhamento dos investimentos e das obras para poder emitir seu juízo.

§ 3º As eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou decorrentes de projetos associados que não impactam a viabilidade da concessão, referidas no item 8 da alínea 'a' do segundo estágio (inciso II) deste artigo, poderão estar contidas no fluxo de caixa do projeto, desde que não sejam computadas ou somadas na receita total para auferir a viabilidade da concessão.

Art. 8º. O poder concedente, órgão ou gestor estadual ou municipal, responsável pela contratação da concessão de serviços públicos, encaminhará ao TCE-RO a documentação descrita entre os incisos I e IV do artigo anterior, observados os seguintes prazos:

I - 5 (cinco) dias, no máximo, após a publicação do aviso de licitação destinado à contratação dos serviços de consultoria ou PMI, no que se refere aos documentos relacionados nas alíneas 'a' e 'b' do primeiro estágio (inciso I);

II - 5 (cinco) dias, no máximo, após a contratação dos serviços de consultoria ou PMI, no que se refere aos documentos relacionados na alínea 'c' do primeiro estágio (inciso I);

III - 75 (setenta e cinco) dias, no mínimo, antes da publicação do edital de licitação da concessão, no tocante aos documentos elencados no segundo estágio (inciso II);

IV - 3 (três) dias, no máximo, após a publicação do edital de licitação para concessão do serviço público, no que se refere aos documentos relacionados nas alíneas 'a' a 'd' do terceiro estágio;

V - 3 (três) dias, no máximo, após cada evento de responsabilidade do gestor do processo relacionado nas alíneas 'e' a 'l' do terceiro estágio, exceto o requerido na alínea 'h', cujo prazo é de 3 (três) dias após o recebimento da declaração exigida neste dispositivo;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

VI - 5 (cinco) dias, no máximo, após a assinatura do contrato de concessão, no que diz respeito aos documentos do quarto estágio.

Parágrafo único. A documentação relacionada no art. 7º, no que diz respeito aos documentos exigidos nas alíneas 'b', 'd', 'e' e 'f' do segundo estágio (inciso II) e alíneas 'a' a 'l' do terceiro estágio (inciso III), deverá ser enviada também em meio digital/eletrônico, em formato PDF (*Portable Document Format*) pesquisável com recurso OCR (*Optical Character Recognition*).

Art. 9º A unidade técnica competente deverá analisar os elementos remetidos pelo gestor do processo de concessão de serviços públicos e encaminhar os autos ao relator, nas etapas e nos prazos a seguir especificados:

I - primeira etapa – relatório técnico referente aos elementos do primeiro estágio (inciso I do artigo 7º), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após o encaminhamento pelo gestor do processo dos documentos previstos nesse estágio;

II - segunda etapa – relatório técnico referente aos elementos do segundo estágio (inciso II do artigo 7º), no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, antes da publicação do edital de licitação da contratação da concessão;

III - terceira etapa – relatório técnico referente aos elementos do terceiro estágio (inciso III do artigo 7º), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o encaminhamento pelo gestor de todos os documentos relacionados nesse estágio ou em qualquer momento antes da realização do leilão público, ou outra forma de alienação prevista em lei, caso se identifique incorreção no edital publicado ou em seus anexos;

IV - quarta etapa – relatório técnico referente aos elementos do quarto estágio (inciso IV do artigo 7º), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o encaminhamento pelo gestor de todos os documentos relacionados nesse estágio ou em qualquer momento caso se identifique incorreção no contrato assinado ou em quaisquer elementos desse estágio que justifique ação do TCE-RO a fim de evitar danos ao Erário.

Subseção III

Da Fiscalização e do Acompanhamento dos Processos de Parceria Público-Privada (PPP)

Art. 10. A fiscalização dos processos de outorga ou contratação de PPP será concomitante e realizada em 4 (quatro) estágios, mediante a análise dos documentos, informações e dados a seguir relacionados:

I - primeiro estágio: dos atos preparatórios

a) autorização legislativa específica para concessões patrocinadas, no caso em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado seja paga pela Administração Pública, conforme exige o § 3º do art. 10 da Lei Federal nº 11.079, de 2004;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

b) autorização da autoridade competente para abertura de procedimento licitatório, devidamente fundamentada em estudo técnico em que fique caracterizada a conveniência e a oportunidade da contratação mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de PPP, nos termos da alínea 'a' do inciso I do art. 10 da Lei Federal n.º 11.079, de 2004;

c) edital de licitação para contratação de consultoria ou PMI que fará os estudos técnicos, econômico-financeiros e ambiental e a modelagem do ativo a ser concedido; ou, ainda, outro instrumento legal destinado a esta finalidade;

d) cópia do processo licitatório para contratação do responsável pela avaliação referida na alínea 'c' deste inciso, incluindo, em caso de consultoria ou autorização (PMI), os respectivos contratos.

II - segundo estágio: da avaliação técnica econômico-financeira e ambiental

a) plano de negócios ou EVTEA do empreendimento, contendo todas as premissas e fundamentações das projeções dos elementos abaixo relacionados, entre outras informações que o gestor do processo julgue necessárias:

1. objeto, área e prazo da parceria;
2. orçamento e dados relativos às obras a realizar, previstas pelo poder concedente para o objeto a ser concedido, conforme exige o § 4º do art. 10 da Lei Federal nº 11.079, de 2004, com data de referência;
3. cronograma físico dos investimentos e das obras, durante o prazo de parceria, com suas premissas;
4. custo total estimado de prestação dos serviços, segregados nos custos operacionais e nas despesas administrativas;
5. projeção da demanda do serviço a ser concedido, com as respectivas premissas e fundamentações;
6. definição do valor da tarifa pública a ser cobrado dos usuários, com a respectiva fundamentação para sua fixação, em caso de concessão patrocinada;
7. projeção das receitas operacionais da concessionária, em caso de concessão patrocinada;
8. projeção, se for o caso, de receitas comerciais relevantes para o objeto a ser concedido que impactam a viabilidade da concessão, desde que sejam disponibilizados contratualmente os meios para sua arrecadação durante a execução contratual;
9. eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou decorrentes de projetos associados que não impactam a viabilidade da concessão, se for o caso;
10. projeção da depreciação dos investimentos realizados, com as justificativas dos prazos utilizados;
11. projeção dos tributos, das contribuições e dos impostos incidentes, incluindo o imposto de renda e a contribuição social;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

12. cálculo fundamentado do custo de oportunidade do negócio a ser concedido, a exemplo do Custo Médio Ponderado de Capital, ou outro parâmetro utilizado para descontar o fluxo de caixa do projeto;

13. cálculo da TIR do projeto;

14. cálculo do VPL do projeto;

15. valor da contraprestação pecuniária, devida pelo parceiro público ao parceiro privado, com o respectivo cálculo e fundamentação;

16. o valor de aporte de recursos em favor do parceiro privado para realização de obras e aquisição de bens reversíveis, conforme possibilidade prevista no § 2º do art. 6º da Lei Federal nº 11.079, de 2004, caso haja proporcionalidade dos aportes a serem efetuados pelo parceiro público com as etapas executadas das obras, com fundamentação e respectivo cronograma físico-financeiro, além do demonstrado na projeção dos EVTEA, conforme disposto no § 2º do art. 7º da Lei Federal n.º 11.079, de 2004;

17. fluxo de caixa projetado do empreendimento a ser concedido, coerente com as premissas adotadas para a estruturação dos EVTEA.

b) planilhas eletrônicas desenvolvidas para avaliação econômico-financeira do objeto a ser concedido, nos termos exigidos na alínea ‘a’ do segundo estágio deste artigo (inciso II), inclusive em meio digital/eletrônico, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas;

c) relatório de estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à outorga, de utilidade para a licitação, realizados ou autorizados pelo órgão ou pela entidade concedente, quando houver, e o agente ou a parte responsável por eventuais defeitos ou incompletudes nesses investimentos;

d) relatório sintético sobre os estudos de impacto ambiental disponíveis, em que esteja indicada a existência de licenciamento ambiental para a execução das obras previstas, quando houver, bem como a existência de passivo ambiental e o agente responsável por sua recuperação, em obediência ao inciso VII do art. 10 da Lei Federal nº 11.079, de 2004;

e) relatório com manifestação do órgão gestor acerca das questões suscitadas durante a consulta e/ou audiência pública sobre os EVTEA, caso tenha ocorrido;

f) minuta do edital de PPP, aprovado pela autoridade competente.

III - terceiro estágio: da licitação

a) relatório com manifestação do órgão gestor responsável pela licitação da PPP acerca das questões suscitadas durante a consulta e/ou audiência pública sobre a minuta de edital e contrato;

b) edital de licitação publicado e elaborado com base nos critérios e nas normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos, contendo, entre outros dispositivos:

1. exigência de a licitante vencedora do certame constituir, antes da celebração do contrato de parceria, uma SPE, conforme estabelece o art. 9º da Lei Federal nº 11.079, de 2004;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

2. exigência de garantia de proposta do licitante, observado o limite previsto no § 1º do art. 58 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, com a devida justificativa;

3. emprego de mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei Federal nº 9.307, de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato;

4. o critério de julgamento das propostas, nos termos do inciso II do art. 12 da Lei Federal nº 11.079, de 2004, com respectiva justificativa.

c) anexos do edital de licitação, entre os quais a minuta de contrato de concessão em que sejam observadas as cláusulas essenciais dos ajustes dispostas no art. 23 da Lei Federal nº 8.987, de 1995, no que couber, devendo também prever, conforme art. 5º da Lei Federal nº 11.079, de 2004, no mínimo:

1. prazo de vigência do contrato, fundamentado e compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco) anos, nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;

2. penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida e às obrigações assumidas;

3. matriz de repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

4. formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

5. mecanismos de preservação e atualização dos valores contratuais;

6. fatos e eventos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público em relação à contrapartida devida ao parceiro privado e ao aporte de recursos públicos, quando houver, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;

7. critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado, com as justificativas para as escolhas dos índices;

8. prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e os riscos envolvidos, observado o disposto nos artigos 98, 99 e 101 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e, no que se refere às concessões patrocinadas, o previsto no inciso XV do art. 18 da Lei Federal nº 8.987, de 1995;

9. compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado;

10. realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas;

11. cronograma e marcos para o repasse ao parceiro privado das parcelas do aporte de recursos, na fase de investimentos do projeto e/ou após a disponibilização dos serviços, sempre que verificada a hipótese prevista no § 2º do art. 6º da Lei Federal nº 11.079, de 2004;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

12. previsão de que a contraprestação devida pela Administração Pública será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço, objeto do contrato de PPP, conforme estabelece o *caput* do art. 7º da Lei Federal nº 11.079, de 2004, sendo facultado à Administração Pública, caso o contrato contemple, efetuar o pagamento da contraprestação relativa à parcela fruível do serviço contratado, nos termos dispostos no § 1º do citado dispositivo legal.

d) justificativa para escolha do parâmetro, indicador ou da metodologia a ser utilizada para aferição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de PPP;

e) comunicações e esclarecimentos porventura encaminhados às empresas participantes da licitação, bem como eventuais retificações do edital;

f) impugnações apresentadas contra o edital e seus anexos, bem como as respectivas análises proferidas pela comissão de licitação;

g) questionamentos, comunicações e esclarecimentos porventura encaminhados às licitantes sobre a fase de habilitação;

h) declaração dos licitantes quanto ao recebimento de todos os documentos da licitação (edital, anexos, plantas e outros), bem como conhecimento de todas as informações e das condições locais do serviço a ser executado na concessão, necessários para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

i) relatório referente ao julgamento das propostas técnicas, quando houver;

j) relatório contendo a apresentação das propostas dos licitantes e lances, quando houver, e o resultado preliminar do certame;

k) relatório contendo o julgamento da habilitação da licitante vencedora do certame, abordando, no mínimo, habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira;

l) decisões proferidas em recursos interpostos contra o resultado da fase de habilitação;

m) forma de pagamento da contraprestação devida pelo parceiro público ao parceiro privado, conforme dispõe o art. 6º da Lei Federal nº 11.079, de 2004, e a respectiva justificativa;

n) forma de garantia das obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública, no contrato objeto da PPP, conforme prevê o art. 8º da Lei Federal nº 11.079, de 2004, com a respectiva fundamentação;

o) previsão de pagamento de remuneração variável vinculada ao desempenho do parceiro privado em termos qualitativos e/ou quantitativos, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato, conforme dispõe o §1º do art. 5º da Lei Federal nº 11.079, de 2004;

p) estudos de impacto orçamentário-fiscal, nos termos do art. 10 da Lei Federal nº 11.079, de 2004, que contenham as seguintes informações, entre outras que o gestor do processo julgar necessárias:

1. demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro da contratação da parceria sobre as metas de resultado nominal e primário, acompanhado de memória de cálculo analítica, e montante da dívida líquida do estado ou do município de Rondônia, em que o objeto da parceria pertença, relativo ao

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ano previsto para o início da execução contratual e anos seguintes, estes definidos pelo gestor com a respectiva justificativa dos anos projetados;

2. demonstração da origem dos recursos para pagamento da contraprestação devida pelo parceiro público ao parceiro privado e, quando for o caso, do aporte de recursos previsto no § 2º do art. 6º da Lei Federal nº 11.079, de 2004, discriminando valores a serem compensados por meio de aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa;

3. declaração do ordenador de despesa ou comprovação da compatibilidade dos valores a serem dispendidos pelo poder público, no ano de assinatura do contrato de PPP, com a previsão de dispêndios contidos na lei orçamentária anual e na lei de diretrizes orçamentárias do estado ou do município da parceria, a depender do caso;

4. demonstração do resultado da soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas pelo estado ou do município de Rondônia, em que o objeto da PPP pertença, não tenha excedido, no ano anterior ao início da execução contratual, a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos de PPP vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excedem a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios, conforme dispõe o art. 28 da Lei Federal nº 11.079, de 2004.

IV - quarto estágio: do ato de outorga

a) ato de outorga;

b) contrato de PPP assinado;

c) cópia da proposta econômico-financeira apresentada pelo licitante vencedor e dos correspondentes anexos, inclusive em meio digital/eletrônico, quando o edital exigir;

d) ato de constituição da SPE da licitante vencedora do certame e comprovação da correspondente integralização de capital e demais garantias de execução contratual exigidos no edital.

§ 1º Entre os dados relativos às obras referenciados no item 2 da alínea 'a' do segundo estágio deste artigo, encontram-se os estudos de engenharia para definição do valor do investimento da PPP em nível de detalhamento de anteprojeto, nos termos do § 4º do art. 10 da Lei Federal nº 11.079, de 2004.

§ 2º Poderá o TCE-RO solicitar ao gestor do processo outras informações ou maior detalhamento dos investimentos e das obras para poder emitir seu juízo.

§ 3º As eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou decorrentes de projetos associados que não impactam a viabilidade da concessão, referidas no item 8 da alínea 'a' do segundo estágio deste artigo (inciso II), poderão estar contidas no fluxo de caixa do projeto desde que não sejam computadas ou somadas na receita total para auferir a viabilidade da concessão.

Art. 11. O poder concedente, órgão ou gestor estadual ou municipal responsável pela contratação da PPP encaminhará ao TCE-RO a documentação descrita nos incisos I a IV do artigo anterior, observados os seguintes prazos:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

I - 5 (cinco) dias, no máximo, após a publicação do edital de licitação destinado à contratação dos serviços de consultoria ou PMI, no que se refere aos documentos relacionados nas alíneas 'a' a 'c' do primeiro estágio (inciso I);

II - 5 (cinco) dias, no máximo, após a assinatura do contrato da consultoria ou da autorização do PMI para realização dos estudos econômico-financeiros e a modelagem do ativo a ser concedido, no que se refere ao documento exigido na alínea 'd' do primeiro estágio (inciso I);

III - 75 (setenta e cinco) dias, no mínimo, antes da publicação do edital de licitação da contratação da PPP, no tocante aos documentos elencados no segundo estágio (inciso II);

IV - 3 (três) dias, no máximo, após a publicação do edital de licitação para contratação da PPP, no que se refere aos documentos relacionados nas alíneas 'a' a 'd' e 'm' a 'o' do terceiro estágio (inciso III);

V - 3 (três) dias, no máximo, após cada evento de responsabilidade do gestor do processo relacionado nas alíneas 'e' a 'g', 'i' a 'l' e 'p' do terceiro estágio (inciso III);

VI - 3 (três) dias, no máximo, após o recebimento da declaração exigida na alínea 'h' do terceiro estágio (inciso III);

VII - 5 (cinco) dias, no máximo, após a assinatura do contrato de parceria, no que diz respeito aos documentos do quarto estágio (inciso IV).

Parágrafo único. A documentação relacionada no art. 10, no que diz respeito aos documentos exigidos nas alíneas 'b', 'd', 'e' e 'f' do segundo estágio (inciso II) e alíneas 'a' a 'l' e 'p' do terceiro estágio (inciso III), deverá ser enviada também em meio digital/eletrônico, em formato PDF (*Portable Document Format*) pesquisável com recurso OCR (*Optical Character Recognition*).

Art. 12. A unidade técnica competente deverá analisar os elementos remetidos pelo gestor do processo de PPP e encaminhar os autos ao relator nas etapas e prazos a seguir especificados:

I - primeira etapa – relatório técnico referente aos elementos do primeiro estágio (inciso I do artigo 10), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após o encaminhamento pelo gestor do processo dos documentos previstos nesse estágio;

II - segunda etapa – relatório técnico referente aos elementos do segundo estágio (inciso II do artigo 10), no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, antes da publicação do edital de licitação de contratação da PPP;

III - terceira etapa – relatório técnico referente aos elementos do terceiro estágio (inciso III do artigo 10), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o encaminhamento pelo gestor de todos os documentos relacionados nesse estágio, ou em qualquer momento antes da realização do leilão público ou outra forma de alienação prevista em lei, caso se identifique incorreção no edital publicado ou em seus anexos;

IV - quarta etapa – relatório técnico referente aos elementos do quarto estágio (inciso IV do artigo 10), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o encaminhamento pelo gestor de todos os documentos relacionados nesse estágio, ou em qualquer momento caso se identifique incorreção no

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

contrato assinado ou em quaisquer elementos desse estágio que justifique ação do TCE-RO a fim de evitar danos ao erário.

Seção III

Da Fiscalização e do Acompanhamento Pós-contratual das Desestatizações

Art. 13. O órgão regulador estadual ou municipal, ou o órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização da concessão de serviço público ou da PPP, deverá encaminhar anualmente relatório consolidado referente à execução contratual contendo, entre outros elementos que o gestor julgar pertinente:

- I - termo aditivo celebrado com a concessionária, com a respectiva justificativa;
- II - transferência da concessão ou do controle societário, com a respectiva justificativa;
- III - extrato de revisão ordinária aprovada, com os pertinentes fundamentos;
- IV - extrato de revisão extraordinária aprovada, com os pertinentes fundamentos;
- V - prorrogação da concessão ou da PPP, com os pertinentes fundamentos;
- VI - quantitativo de eventuais multas/advertências aplicadas ao concessionário e/ou de reclamações em face da qualidade do serviço público outorgado.

Parágrafo único. O encaminhamento do relatório referenciado no *caput* deste artigo também é obrigatório, a partir da publicação desta Instrução Normativa, para as concessões de serviços públicos ou PPPs já concedidas em âmbito municipal ou estadual.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O fluxo processual da fiscalização e do acompanhamento dos processos de desestatização tratados nas Subseções I, II e III da Seção II do Capítulo II observará as etapas, prazos e procedimentos definidos nos Anexos I, II e III desta Instrução Normativa.

Art. 15. A fiscalização da execução contratual será realizada pela unidade técnica do TCE-RO especializada no acompanhamento da desestatização, mediante auditoria de conformidade, auditoria operacional, fiscalização para levantamento de informações e dados, inspeção ou diligência para dirimir dúvidas em processos em curso no Tribunal ou outras medidas pertinentes.

Art. 16. Aplica-se, no que couber, o disposto nesta Instrução Normativa aos processos de contratação de permissão e autorização de serviços públicos.

Art. 17. Em qualquer estágio de fiscalização dos processos de desestatização ou durante fiscalização de execução contratual, verificados indícios ou evidências de ilegalidades ou irregularidades, os autos serão submetidos, de imediato, à consideração do conselheiro relator, com proposta de adoção das medidas cabíveis.

Art. 18. A unidade técnica responsável pela fiscalização da desestatização poderá realizar reuniões técnicas com os jurisdicionados responsáveis pela condução da desestatização, podendo estar presentes, além do corpo instrutivo, representante da Secretaria Geral de Controle Externo e do gabinete do conselheiro relator, a fim de dirimir dúvidas.

§ 1º É facultado ao conselheiro relator designar um assessor para acompanhar e participar de eventuais reuniões com os jurisdicionados responsáveis pela condução do processo de desestatização.

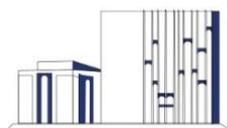
§ 2º A fim de poder dar eficácia ao disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, a definição do conselheiro relator ocorrerá no início do processo de desestatização, com o encaminhamento dos documentos relativos ao primeiro estágio de fiscalização, conforme previsto no § 1º do artigo 3º desta Instrução Normativa.

Art. 19. A unidade técnica responsável pela fiscalização da desestatização poderá propor ao Secretário Geral de Controle Externo a contratação/requisição de serviços técnicos especializados, quando o objeto da fiscalização for de alta complexidade, com a devida fundamentação, nos termos previstos no § 5º do artigo 3º da Lei Complementar nº 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 20. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

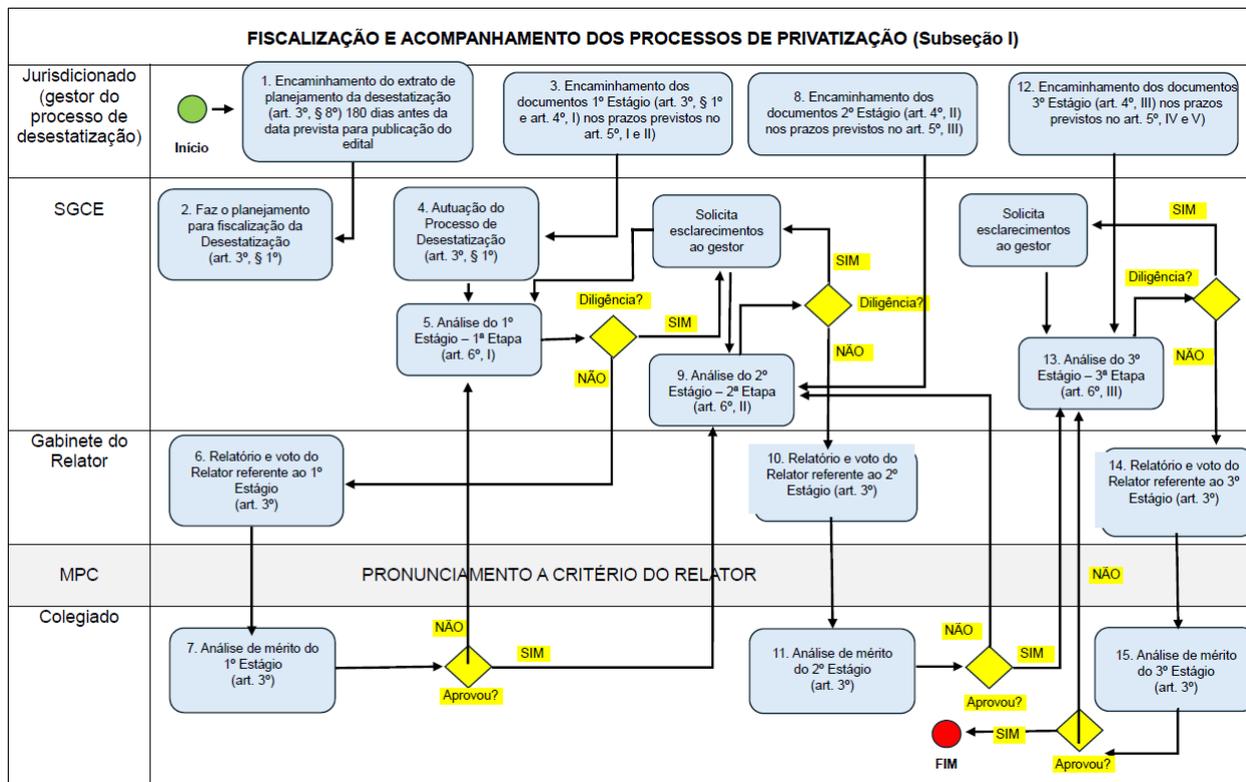
Porto Velho, 14 de abril de 2025.

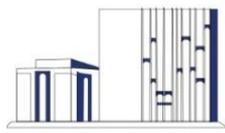
Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente 



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

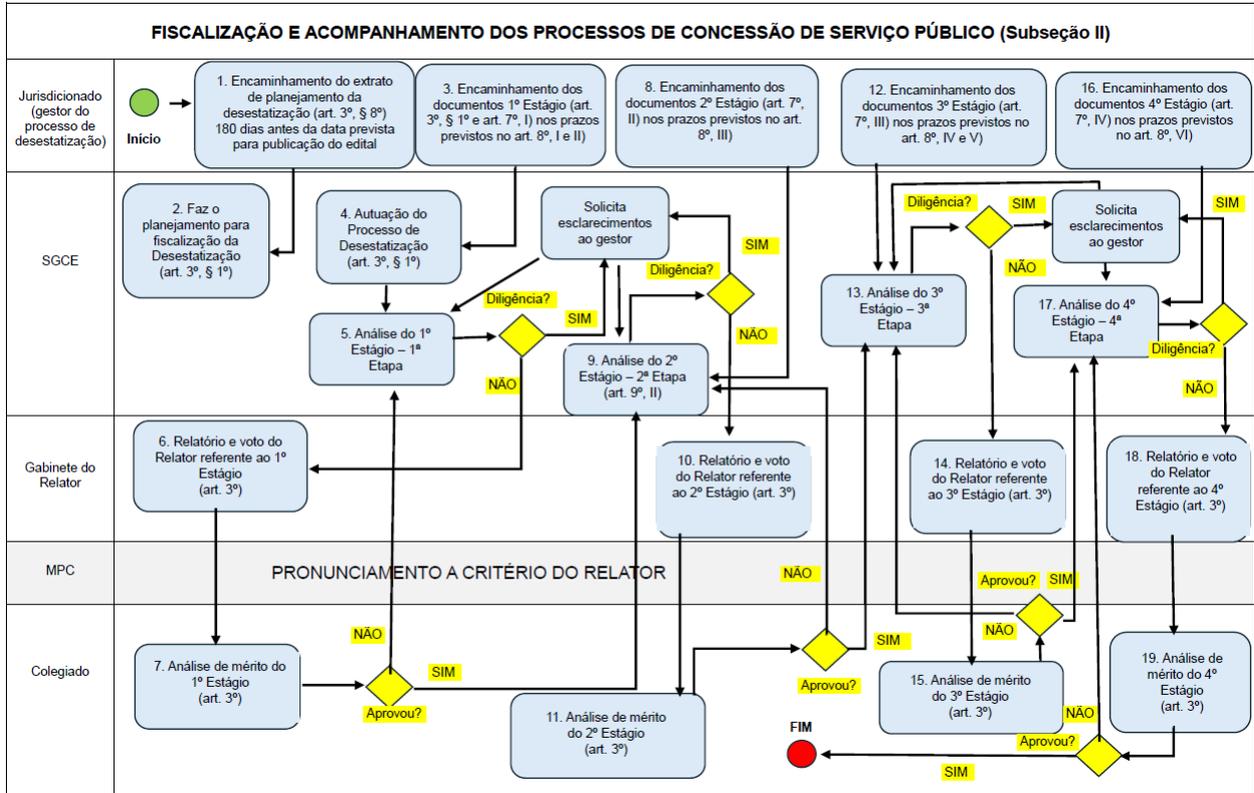
ANEXO I

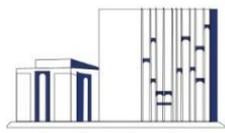




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ANEXO II





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ANEXO III

